



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000362921**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22859**

**Embargos de Declaração Cível**      Processo nº 2047627-92.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Embargante: Município de Sorocaba

Embargado: Ailson Carlos Zandona

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Sorocaba em face da decisão proferida por este relator às fls. 14/22, que não conheceu do recurso interposto em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Alega, o embargante, a existência de contradição, porquanto a partir da “*leitura da impugnação ao cumprimento de sentença, nota-se que o Município aplicou a SELIC como único índice de correção monetária e juros desde a promulgação da Emenda Constitucional nº113/2021. A decisão agravada acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença para adotar os cálculos apresentados pelo Município. Ocorre que tal decisão, apesar de ter acolhido os cálculos do Município, consignou em sua fundamentação índices de correção monetária e juros de mora distintos dos defendidos pelo Município, e que decorrem de norma cogente: a Emenda Constitucional nº 113/2021. [...] Portanto, não obstante a decisão tenha acolhido em parte a impugnação do Município, utilizou índices distintos do previsto em norma constitucional. A apresentação do agravo de instrumento objetiva sanar tal vício, requerendo que norma constitucional seja aplicada.*” (fls. 1/2).

Requer o provimento do recurso, para “*sanar a contradição apresentadas, manifestando a turma julgadora sobre a aplicação da EC 113/2021.*” (fl. 2).

**Eis o breve relato.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

À luz do artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

*In casu*, a decisão embargada consignou o seguinte:

*“Estabelece o artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil:*

*“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*[...]*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (d.n.)*

*Na espécie, nota-se, claramente, que o recurso não aborda a matéria decidida, pois, além de um distanciamento da matéria fática, há ausência de impugnação específica da fundamentação da r. decisão agravada.*

*Isso porque, sustenta o Município-agravante que a “decisão merece reforma neste capítulo, pois se omitiu quanto à aplicação da SELIC como único fator de juros e correção monetária, após a EC 113/2021.” (fl. 3).*

*Como se vê, de maneira contraditória o Município-executado questiona seus próprios cálculos.*

*Destaca-se que os valores homologados (“Por sua vez, merecem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Municipalidade.”: fl. 134 dos autos originários), em tese, foram confeccionados por setor técnico (Secretaria de Recursos Humanos) que, junto aos cálculos, apresentou informe constando que “Conforme solicitado em parâmetros, utilizou-se para atualização os índices da Tabela em cumprimento à Emenda Constitucional nº 113/21” (fl. 116*



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*daqueles autos).*

*Ainda que na r. decisão recorrida constem desdobramentos genéricos acerca dos juros e correção monetária, os cálculos homologados e não impugnados foram aqueles trazidos pelo Município em seu pedido subsidiário (“Subsidiariamente, ainda que não seguido o precedente do STJ, que seja reconhecido o excesso de execução, fixando como devido o valor de R\$23.770,22 [...]: fl. 112 dos autos originários), que, repita-se, em tese, foram reajustados utilizando os parâmetros previstos na EC 113/21.*

*Prosseguindo, como é cediço, em sede recursal deve-se apontar, exatamente, qual parte da decisão que está impugnando, e as razões do desacerto daquele ato, o que não cuidou de fazer o agravante, pois, como visto, não aparenta, sequer, ter levado seus termos em consideração.*

*Nesse sentido, já decidia esta C. 13ª Câmara de Direito Público, inclusive, na vigência do aludido CPC/1973:*

*“Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal - Ao deixar de atacar os fundamentos da decisão judicial, carece o apelo de regularidade substancial, o que inibe, peremptoriamente, o conhecimento do recurso - Art. 514, II, do CPC. Não se conhece do recurso interposto.” (Apelação nº 0001233-53.2012.8.26.0053, Relator Desembargador RICARDO ANAFE j. 10.12.2012 – d.n.)*

*E, mais recentemente, sob a égide do novo diploma processual:*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra r. decisão que indeferiu medida liminar pleiteada em sede de mandado de segurança. Fundamentos recursais que não impugnam o indeferimento da liminar, mas sim a não concessão da segurança, tal como em recurso de apelação. Situação dissociada da realidade*



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dos autos de origem. Caracterizada afronta ao princípio da dialeticidade. Violação expressa do art. 1.016, II, do Código de Processo Civil/2015. As razões recursais devem versar sobre os fundamentos da decisão agravada, devolvendo ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. no caso, Verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso, pois ausente motivação recursal, com apresentação pela impetrante dos fundamentos de fato e de direito em razão dos quais pretende a reforma da decisão agravada. RECURSO DO IMPETRANTE NÃO CONHECIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2129290-10.2018.8.26.0000, Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 18.07.2018 – d.n.)

Assim, o proceder ofendeu ao princípio da dialeticidade recursal, em relação à tese acima indicada, de maneira a ensejar o não conhecimento do presente recurso. [...]” (fls. 20/22 dos autos originários)

Portanto, não há qualquer vício a ser sanado na r. decisão embargada.

Verifica-se, assim, que os fundamentos do r. *decisum*, ainda que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia, já que, como acima transcrito, o agravante, ora embargante, se insurge contra decisão homologatória de seus cálculos que, como visto, considerou a aplicação da EC 113/2021. Portanto, ainda não conste na decisão de fls. 133/135 dos autos originários a observância da EC 113/2021, o valor homologado leva em conta seu comando. Desse modo, até julho de 2023, data dos cálculos e objeto do recurso subjacente, não há sequer interesse recursal em discutir questão incontroversa.

Assim, o mencionado vício aduzido pelo embargante, em verdade, se revela em descontentamento, com intenção puramente infringente, porquanto a questão levantada foi adequadamente tratada na decisão monocrática recorrida.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

E, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*

*5. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016) – destaquei.*

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam, apenas, questionar a correção da decisão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de desvirtuar-se a própria natureza do instituto.

Por fim, o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**  
**Relator**